

**O PLANO DE CARREIRA,
REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO E
RESPECTIVO QUADRO CARGOS E FUNÇÕES
DO MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS
LEI MUNICIPAL DE N° 1.944 DE 28 DE AGOSTO DE 2019**

ÍNDICE SISTEMÁTICO

<u>Matéria</u>	<u>artigos</u>
Capítulo I - Disposições preliminares	1º a 3º
Capítulo II - Dos Princípios Básicos	4º
Capítulo III - Do Ensino	5º
Capítulo IV - Da estrutura da carreira	
Seção I - Disposições gerais	6º e 7º
Seção II - Das Classes	8º e 9º
Seção III - Da Promoção	10 a 17
Seção IV - Das Comissões de Avaliação da Promoção	18 e 19
Seção V - Dos Níveis e da Promoção ou Progressão Funcional por Habilitação.....	20 e 21
Capítulo V - Do aperfeiçoamento profissional.....	22 e 23
Capítulo VI - Da jornada de Trabalho	
Seção I - Da jornada de Trabalho	24
Seção II - Da Convocação em Regime Suplementar.....	25
Capítulo VII - Do Recrutamento	26 a 30
Capítulo VIII - Das férias e do recesso escolar.....	31 e 32
Capítulo IX - Quadro do magistério.....	33 e 34
Capítulo X – Das Gratificações.....	
Seção I - Disposições gerais	35
Seção II - Da gratificação pelo exercício de Direção de Escola.....	36 e 37
Seção III - Da Gratificação por Exercício em Escola de Dificil Acesso.....	38 e 39
Seção IV - Da gratificação por exercício em escola e sala de atendimento educacional especializado e classe multisseriada	40 e 41

Capítulo XI - Da cedência e da permuta	42 e 43
Capítulo XII – A contratação por tempo determinado de necessidade temporária....	44 a 47
Capítulo XIII - Das disposições finais e transitórias	
Seção I - Das disposições finais e transitórias.....	48 a 54

LEI Nº 1.944/2019 DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TRÊS PALMEIRAS, INSTITUI O RESPECTIVO QUADRO CARGOS E FUNÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVÂNIO ANTÔNIO DIAS, Prefeito Municipal de Três Palmeiras, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre a reorganização, adequação e gestão do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de Três Palmeiras e cria o respectivo quadro de cargos, estabelece o regime de trabalho e o plano de vencimentos, em consonância aos preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e demais normas aplicáveis.

Art. 2º - O Estatuto dos Servidores dos membros do Magistério é o mesmo dos demais Servidores do Município, observadas as disposições específicas da categoria, contidas na Legislação.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei entende-se que:

I - O Sistema Municipal de Ensino é o conjunto de instituições e órgãos responsáveis pelo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política educacional do município, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, deliberativo e consultivo, sendo ainda integrado pelas escolas municipais que oferecem as diferentes etapas e modalidades de Educação Básica e de Educação Infantil no âmbito do município.

II - O Magistério Público Municipal é o conjunto de servidores da Educação Municipal, titulares dos cargos de Profissional do Magistério para as funções de docência e apoio técnico pedagógico, isto é, direção e vice-direção, planejamento, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades (Educação Infantil e Ensino Fundamental) e nos demais órgãos integrantes da Rede Municipal de Ensino.

III - Os Profissionais do Magistério são aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção, planejamento, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito da educação pública municipal.

IV - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com remuneração específica pelo poder público, denominação própria, número certo, nos termos da lei.

V - Professor: o profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência nas classes de educação infantil e ensino fundamental.

CAPITULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I** - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II** - Aperfeiçoamento profissional continuado;
- III** - Piso salarial profissional;
- IV** - Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- V** - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- VI** - Condições adequadas de trabalho.

CAPITULO III DO ENSINO

Art. 5º O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil, creches, pré-escolas e ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA SEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 6º A Carreira do Magistério Público Municipal é formada de cargos de provimento efetivo e estruturada em 07 (sete) Classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, 03 (três) Níveis de habilitação estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do Profissional do Magistério, constituindo o respectivo Plano de Carreira.

Parágrafo único. Além dos cargos efetivos, o presente Plano também compreende quadro de cargos em comissão e funções gratificadas, destinados às atividades de direção, vice-direção, supervisão, orientação, coordenação pedagógica, específicas para área da educação.

Art. 7º - Para fins desta Lei consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de Professores, Supervisor Escolar, Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;

II - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III - Professor: profissional do magistério com habilitação específica para o exercício das funções docentes na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial.

IV - Supervisor Escolar: Orientar, articular, sistematizar e acompanhar o grupo de professores, na execução do Projeto Político Pedagógico;

V - Diretor e Vice-Diretor de Escola: profissional com formação na área da educação, experiência docente, que desempenha atividades de direção e vice-direção no magistério público municipal, ocupante do cargo de provimento efetivo e/ou cargo em comissão;

VI - Coordenador Pedagógico: profissional com formação na área da educação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico na escola ou de ensino e apoio direto às escolas junto à secretaria de educação.

VII - orientador pedagógico: profissional com formação na área da educação e experiência docente, que desempenha atividades ligada a orientação do aluno.

SEÇÃO II Das Classes

Art. 8º As classes constituem a linha de promoção dos profissionais do magistério, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo único. As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G, sendo esta última, o final da carreira.

Art. 9º Todo profissional do magistério se situa, inicialmente, na classe "A".

SEÇÃO III Da Promoção

Art. 10 Promoção é a passagem do profissional do magistério de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 11 As promoções obedecerão aos critérios de: tempo de exercício mínimo na classe, curso de atualização e aperfeiçoamento e avaliação periódica de desempenho do profissional do magistério.

Art. 12 O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente; pela assiduidade; pontualidade; participação nos eventos e projetos da escola; cumprimento de regras da instituição; utilização do horário de planejamento para esta finalidade;

manter documentos e registros atualizados; participação em cursos de formação, atualização e aperfeiçoamento profissional e auto avaliação.

Art. 13 - A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I - para a classe **A** - ingresso automático;

II - para a classe **B**:

- a) quatro (04) anos de interstício na classe A;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, duzentos e vinte (220) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho de profissional do magistério público municipal de acordo com lei específica.

III - para a classe **C**:

- a) quatro (04) anos de interstício na classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo, duzentos e vinte (220) horas, durante o período de permanência na classe B;
- c) avaliação periódica de desempenho de profissional do magistério público municipal de acordo com lei específica.

IV - para a classe **D**:

- a) quatro (04) anos de interstício na classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo, duzentos e dez (210) horas, durante o período de permanência na classe C;
- c) avaliação periódica de desempenho de profissional do magistério público municipal de acordo com lei específica.

V - para a classe **E**:

- a) três (03) anos de interstício na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo, cento e oitenta (180) horas, durante o período de permanência na classe D;
- c) avaliação periódica de desempenho de profissional do magistério público municipal de acordo com lei específica.

VI - para a classe **F**:

- a) três (03) anos na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas, durante o período de permanência na classe E;
- c) avaliação periódica de desempenho de profissional do magistério público municipal de acordo com lei específica.

VII - para a classe **G**:

- a) três (03) anos na classe F;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas, durante o período de permanência na classe F;
- c) avaliação periódica de desempenho de profissional do magistério público municipal de acordo com lei específica.

§ 1º - A avaliação periódica de desempenho de profissional do magistério público municipal se dará através de regulamentação através de Decreto Municipal.

§ 2º - O requisito da avaliação periódica de desempenho de profissional do magistério público municipal será considerado atendido quando o profissional do magistério, tiver completado o interstício, e, obtiver, pelo menos, o resultado mínimo estipulado.

§ 3º - Serão considerados como cursos de formação, atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor, presencial ou a distância. Os mesmos deverão ser apresentados em cópia e original para conferência e autenticação na Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Educação fará a verificação das promoções, sendo analisada, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação periódica de desempenho de profissional do magistério público municipal. Após encaminhará ao departamento jurídico para análise e deferimento.

§ 6º - É de responsabilidade exclusiva do profissional do magistério requerer mudança de classe e entregar os certificados de seus cursos de atualização ao completar o interstício para a mudança de classe.

Art. 14 Fica prejudicada a mudança de classe, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional do magistério:

I - somar uma (1) penalidade de advertência;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar;

III - completar seis (6) faltas injustificadas ao serviço durante o interstício;

IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada, sem justificativas.

Parágrafo único. Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção, na respectiva classe em que se encontra.

Art. 15 Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração, incluindo licença para aperfeiçoamento.

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederam a noventa (90) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o período, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de trabalho;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem trinta (30) dias, seguirão o disposto no art. 110 da Lei Municipal 1.890/2018 (Regime Jurídico dos Servidores Municipais);

IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de magistério;

V – licença maternidade;

§ 1º Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de suspensão de contagem previstas neste artigo, a contagem dar-se-á a partir do retorno do profissional ao exercício, completando o tempo necessário para o interstício na respectiva classe em que se encontra.

§ 2º Para fins do que dispõe o inc. IV deste dispositivo, consideram-se funções do magistério os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos a avaliação periódica do desempenho do profissional do magistério público.

Art. 16 As promoções serão efetivadas e terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional de educação completar o tempo exigido, devendo apresentar a documentação que comprove: (1) a realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento, (2) requerimento de mudança de classe, (3) ser aprovado pela avaliação periódica de desempenho de profissional do magistério público municipal.

Art. 17 O profissional do magistério que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos "b" e/ou "c" dos incisos I a VII do art. 13 desta Lei, terá a sua alteração de classe suspensa até que o mesmo atinja os requisitos exigidos.

SEÇÃO IV **Das Comissões de Avaliação da Promoção**

Art. 18 A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por:

I - Um representante da Secretaria Municipal da Educação;

II - Um representante do magistério municipal, membro do Conselho Municipal de Educação;

III - Um representante do Executivo Municipal de Três Palmeiras;

IV - Um representante da Direção da escola a qual pertence o professor que está sendo avaliado.

§ 1º A comissão deverá escolher entre seus membros um presidente, vice-presidente e secretário e, no impedimento daquele, que terá voto Minerva para desempate.

§ 2º Escolhidos os representantes, as Comissões serão designadas pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 2 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 19 Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I - Informar aos profissionais da educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente para seu pronunciamento tudo lançado em livro e ata próprio.

III - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

IV - Em caso de recurso a comissão reunir-se-á novamente para apreciar os temas do recurso e fundamentar a nova decisão, mantendo ou modificando a primeira.

V - A comissão se reunirá na primeira quinzena de cada mês para avaliar os requerimentos para avanço de classe.

SEÇÃO V

Dos Níveis e da Promoção ou Progressão Funcional por Habilitação

Art. 20 Os Níveis constituem a linha de progressão na carreira do titular do cargo de Profissional do Magistério e são designados pelos códigos NI e NII, NIII correspondendo a:

Nível I - formação superior em Pedagogia para Educação Infantil e séries ou anos iniciais do Ensino Fundamental e para as séries ou anos finais Licenciatura Plena nos respectivos componentes curriculares do ensino fundamental;

Nível II - formação em nível de pós-graduação lato sensu em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

Nível III - formação em nível de mestrado na área da educação.

§ 1º Os valores dos níveis ficam da seguinte forma:

NÍVEL	A 20h	B 20h	C 20h	D 20 h	E 20h	F 20h	G 20h
I	R\$ 1.350,44	R\$ 1.417,96	R\$ 1.488,86	R\$ 1.563,30	R\$ 1.641,47	R\$ 1.723,54	R\$ 1.809,72
II	R\$ 1.738,25	R\$ 1.825,16	R\$ 1.916,42	R\$ 2.012,24	R\$ 2.112,85	R\$ 2.218,50	R\$ 2.329,42
III	R\$ 1.825,16	R\$ 1.916,42	R\$ 2.012,24	R\$ 2.112,85	R\$ 2.218,50	R\$ 2.329,42	R\$ 2.445,89

§ 2º A mudança de Nível vigorará a partir do mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o Certificado de Conclusão da habilitação, mediante requerimento protocolado no órgão competente do Município;

§ 3º Os certificados de conclusão dos cursos apresentados para comprovação de titulação para os diferentes níveis do Plano de Carreira devem ser de instituições devidamente reconhecidas e autorizadas pelos respectivos sistemas de ensino.

§ 4º Os Profissionais do Magistério em atividade como servidores efetivos no Município no momento de promulgação desta Lei serão enquadrados nos **NÍVEIS** correspondentes à sua respectiva Habilitação, já comprovadas junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21 Aos titulares do cargo de Profissional do Magistério o interstício para promoção será de acordo com o art. 13, I ao VII e deve ser cumprido na função de docência, ressalvado o exercício de função de Direção e Vice Direção de unidades escolares e Coordenadores Pedagógicos da Secretaria de Educação, de acordo com a estrutura legal.

Parágrafo único. O servidor que estiver na última classe de remuneração continuará sendo avaliado pela Comissão de Avaliação da Promoção, mantidas as previsões decorrentes desta lei e aplicáveis os benefícios, bem como as penalidades.

CAPÍTULO V

Do aperfeiçoamento profissional

Art. 22 Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais do magistério para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional do magistério através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º - O profissional do magistério poderá afastar-se integralmente a fim de realizar aperfeiçoamento profissional continuado em nível de mestrado na área de formação, porém sem remuneração do Município.

§ 3º - Este afastamento deverá ser comprovado semestralmente, através de documentos da Instituição Superior de Ensino e com duração de no máximo 02 anos (24 meses). Sendo que para um novo afastamento o profissional do magistério deverá retornar as suas atividades pelo período, mínimo, de 12 meses.

Art. 23 - O número de profissionais do magistério em licença para aperfeiçoamento integral não deverá ser superior a 05% (cinco por cento) em cada ano, do quadro de servidores do Magistério Municipal.

Parágrafo Único - A autorização para licença de aperfeiçoamento será mediante requerimento protocolado e encaminhado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo que a mesma será deferida por ordem de pedido e a cargo da autoridade municipal.

CAPÍTULO VI

Da jornada de trabalho

Seção I

Art. 24 - A jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira do Profissional do Magistério será de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º - Na jornada mencionada no *caput* inclui carga horária semanal equivalente a 04 (quatro) horas, destinada às horas atividades.

§ 2º Entende-se por horas atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola;

§ 3º A implantação da hora atividade prevista no parágrafo primeiro será efetivada no prazo de até 03 meses, mediante Decreto do Poder executivo.

Da Convocação em Regime Suplementar:

Seção II

Art. 25 O titular de cargo da Carreira de Profissional do Magistério poderá ser convocado para ampliação de carga horária até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para atender

necessidade do ensino, desde que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública que caracterizem três matrículas no serviço público ou exceda a 60 horas semanais de trabalho.

I - As convocações de Profissionais do Magistério poderão ocorrer quando motivadas pela necessidade de substituição temporária de Profissional do Magistério em função de magistério, nos impedimentos legais, nos casos de designação para a função de confiança ou Função Gratificada FG e por necessidade temporária do ensino, a fim de suprir a falta de Profissionais do Magistério para atender a demanda.

II - Quando convocado para assumir carga horária além das horas previstas no cargo de concurso público o Profissional do Magistério terá remuneração proporcional às horas a mais determinadas por sua convocação, independentemente do valor da Gratificação a ser percebida.

III - O Profissional do Magistério convocado terá direito a remuneração de acordo remuneração do cargo da Carreira de Profissional do Magistério corresponde ao vencimento relativo ao Nível de Habilitação comprovado e Classe "A".

IV - A convocação do Profissional do Magistério terá vigência até que perdurem as razões que fundamentaram a necessidade de ampliação de sua jornada de trabalho.

V - A remuneração da convocação para trabalho em regime suplementar integrará, proporcionalmente, o cálculo para efeitos de concessão de décimo terceiro, observando o tempo de serviço no período aquisitivo.

VI - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá, além do estipulado no inciso III, a gratificação quando atuar em classe multisseriada, referente ao período da convocação.

CAPÍTULO VII DO RECRUTAMENTO

Art. 26 - O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com a respectiva formação e observada as normas gerais constantes do Regime Jurídico dos servidores municipais.

Art. 27 Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena em Pedagogia;

II - para a docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas;

III - para a docência na Educação Infantil, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental para professor de Educação Física: curso superior em licenciatura plena, específico em Educação Física;

IV - para a docência na Educação Infantil, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental para professor de Língua Inglesa: Licenciatura em Língua Inglesa e respectivas literaturas.

V - para a docência de Língua Kaingang na docência de Educação Infantil, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental: Licenciatura Plena com proficiência da língua kaingang, comprovada mediante declaração de sua identidade étnica indígena expedida pela FUNAI;

Art. 28 Além das formações exigidas pelos dispositivos deste Capítulo, o provimento dos cargos efetivos está sujeito, ainda, aos demais requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 29 A remuneração do titular de cargo da Carreira de Profissional do Magistério corresponde ao vencimento relativo ao Nível de Habilitação e Classe em que se encontre, acrescida das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º - Considera-se vencimento básico inicial da Carreira dos Profissionais do Magistério, para os efeitos desta Lei, o fixado para o NI, Classe A, 20 (vinte) horas.

§ 2º - O vencimento para o cargo de Profissional do Magistério corresponde à jornada de 20 (vinte) horas conforme disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º - As atribuições do cargo do quadro de Profissional do Magistério efetivo, os requisitos para o provimento são parte integrante da presente Lei. (Anexo I)

Art. 30 - Os Profissionais do Magistério Municipal terão sua Revisão Geral Anual, na mesma data e no mesmo índice dos demais servidores, de acordo com as condições orçamentárias do erário municipal, incidindo sobre a Tabela de Níveis e Classes, observando o valor do Piso Nacional dos Profissionais do Magistério.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 31 - As férias do titular de cargo da Carreira de Profissional do Magistério serão de 30 dias e, quando em exercício nas unidades escolares, serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades do ensino e administrativas das escolas.

§ 1º - Além dos trinta dias de férias, os Profissionais do Magistério em exercício da docência no ensino fundamental poderão usufruir até mais quinze (15) dias anuais de recesso escolar, conforme calendário elaborado pela Secretaria Municipal da Educação;

§ 2º As férias do titular do cargo de Profissional do Magistério atuando na Educação Infantil serão concedidas de acordo com calendário elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, prevendo a existência ou não de recesso escolar e o número de dias de descanso que deverão ser informados à comunidade escolar no início de cada ano letivo.

§ 3º Para efeito de cálculo do abono de férias que será correspondente a um terço (1/3) do valor do vencimento mensal do Profissional do Magistério, será tomado como base de incidência o período de 30 (trinta) dias de férias.

Art. 32 O profissional do magistério ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação durante o período de recesso escolar do aluno, conforme previsto no calendário escolar anual, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. No registro do ponto constará recesso escolar. Em caso de convocação antecipada, a mesma deverá ser por escrito e contra recebido, e o profissional do magistério passará a registrar o ponto.

**CAPÍTULO IX
QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 33 São criados cargos de Profissional do Magistério conforme o quadro a seguir:

Profissionais do Magistério para docência	N.º de Cargos
Profissionais do Magistério na Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental - (20 horas semanais)	40
Profissionais do Magistério para Anos Finais do Ensino Fundamental - (20 horas semanais)	25
Profissionais do Magistério de Educação Infantil, Anos Iniciais e finais do Ensino Fundamental para à disciplina de Educação Física - (20 horas semanais)	03
Profissionais do Magistério para Língua Inglesa: Licenciatura em Língua Inglesa e respectivas literaturas na Educação Infantil, Anos Iniciais e finais do Ensino Fundamental - (20 horas semanais)	03
Profissionais do Magistério para a docência de Língua Kaingang na docência de Educação Infantil, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental: Licenciatura Plena com proficiência da língua kaingang, comprovada mediante declaração de sua identidade étnica indígena expedida pela FUNAI - (20 horas semanais)	01
Profissional do Magistério em Supervisão Escolar - Habilitação funcional: registro de Especialista em Educação com especialidade em Supervisão Escolar - (20 horas semanais)	06
Profissional do Magistério em Orientador Escolar - Habilitação funcional: registro de Especialista em Educação com especialidade em Orientação Escolar - (20 horas semanais)	06
Total de cargos de Profissionais do Magistério	84

Art. 34 O quadro dos cargos de livre nomeação de funções gratificadas dos Profissionais do Magistério do Magistério Público do Município de Três Palmeiras é o seguinte:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	HORAS	FG Sobre N1 Classe A
03	Direção de Escola	40h	65%
06	Vice – Direção -	20h	25%
02	Vice – Direção	40h	40%
02	Coordenador Pedagógico	20h	30%
02	Coordenador Pedagógico	40h	50%

§ 1º As Funções Gratificadas de Diretor, Vice Direção e Coordenador Pedagógico terão os valores equivalentes de acordo com a tabela acima, devendo o cálculo ser em cima da Nível I, Classe A, 20 (vinte) horas.

§ 2º Nas escolas com 101 a 180 alunos, o cargo de vice-diretor será de 20 horas/semanais; acima de 181 alunos, o cargo de vice-diretor poderá ser de 40 horas/semanais ou dois cargos de vice-diretor de 20 horas/semanais cada.

CAPÍTULO X DAS GRATIFICAÇÕES SEÇÃO I Disposições gerais

Art. 35 - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores do quadro geral do Município, conforme o Estatuto dos Servidores, os Profissionais do Magistério fazem jus às seguintes gratificações específicas:

I - Gratificação pelo exercício da função de Direção, Vice Direção e Coordenação Pedagógica nas escolas municipais;

II - Gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;

III - Gratificação pelo exercício em escola ou sala de Atendimento Educacional Especializado, e classe multisseriada.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo no inciso I será devida quando o profissional do magistério estiver no efetivo exercício das atribuições de seu cargo, inclusive durante as férias.

§ 2º - A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso não será paga no período de licença saúde, gestante, férias, exceto se o profissional do magistério for convocado nestes períodos.

§ 3º - As gratificações de que trata este capítulo serão devidas somente quando o Profissional do Magistério estiver no efetivo exercício das atribuições de seu cargo.

SEÇÃO II Da gratificação pelo exercício de Direção de Escola

Art. 36 - Os cargos de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) e de Ensino Fundamental (EMEF) são funções de confiança a serem ocupadas por Profissionais do Magistério, designados pelo Chefe do Poder Executivo através de portaria.

Art. 37 - Para fins de cumprimento do artigo anterior, relativamente à Função Gratificada (FG) de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, os valores das gratificações serão correspondentes ao artigo 34 da presente Lei.

Parágrafo Único - As escolas municipais poderão contar com Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos com 20 ou 40 horas semanais na função, conforme disposto no artigo 34.

SEÇÃO III

Da Gratificação por Exercício em Escola de Difícil Acesso

Art. 38 O profissional do magistério, detentor de cargo efetivo, lotado ou designado para escola de difícil acesso perceberá, como gratificação, respectivamente, **9% (nove por cento), 15% (quinze por cento)** sobre vencimento Nível I, Classe A, 20h, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média.

§ 1º As escolas de difícil acesso serão classificadas mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo, como segue:

I - localização da Escola na zona rural, acima de 5 (cinco) quilômetros até 6 (seis) quilômetros do Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Três Palmeiras, receberão uma gratificação de 9% (nove por cento), calculado sobre o vencimento Nível I, Classe A, 20h;

II - localização da Escola na zona rural acima de 6,1 (seis vírgula um) quilômetros até 15 (quinze) quilômetros, Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Três Palmeiras, receberão uma gratificação de 15% (quinze por cento) calculado sobre o valor básico do nível I, Classe A, 20h;

§ 2º São requisitos mínimos e cumulativos para classificação da escola como de difícil acesso:

I - localização da escola na zona rural;

II - distância de cinco ou mais quilômetros da Sede do Município;

III - inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola ou de transporte oferecido pelo Município.

§ 3º - O professor designado para atuar nas escolas da zona rural receberá o valor correspondente ao difícil acesso, quando não houver linha regular do Município para acesso a Escola e não podendo utilizar o transporte escolar.

Art. 39 As escolas consideradas de difícil acesso serão designadas através de Decreto Executivo baixado pelo Prefeito Municipal classificando as mesmas em graus de dificuldade para deslocamento.

§ 1º São requisitos mínimos para classificação de escolas como de difícil acesso:

I - localização na zona rural;

II - Periculosidade do meio físico ou social;

§ 2º - As escolas de difícil acesso serão classificadas por Decreto do Executivo Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo c/c com o art. 35.

§ 3º A gratificação de difícil acesso não será concedida durante períodos de férias, recesso escolar e por ocasião de quaisquer licenças ou suspensão a que o servidor seja submetido, sendo devido seu pagamento apenas quando o servidor estiver em efetivo exercício de suas funções e lotado na referida escola.

§ 4º A Gratificação de Difícil Acesso é auxílio pecuniário especial concedido pelo Município como contribuição ao custeio das despesas de transporte/deslocamento, de caráter indenizatório, não

integrando o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporando a estes para quaisquer efeitos, bem como isento de incidências de quaisquer contribuições, e tampouco será computado para efeitos de vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO EM ESCOLA E SALA DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO e CLASSE MULTISSERIADA

Art. 40 O Profissional do Magistério em exercício na Sala de Recursos Multifuncionais e em Escolas de Atendimento Especializado que atenda grupo de alunos de educação especial, fará jus a uma gratificação mensal correspondente a **30% (trinta)** sobre o valor do vencimento básico do Nível 1, Classe A, 20 h.

Art. 41 Ao professor lotado em sala de aula e com classes multisseriadas, será concedido adicional correspondente vencimento básico do Nível 1, Classe A, 20 h, da seguinte forma:

- a) 02 séries o percentual de 7% (sete por cento);
- b) 03 séries o percentual de 11% (onze por cento);
- c) 04 séries o percentual de 15% (quinze por cento).

CAPÍTULO XI

DA CEDÊNCIA E DA PERMUTA

Art. 42 Cedência é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira de Profissional do Magistério é colocado à disposição de entidade ou órgão público não integrante do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º A cedência poderá ocorrer com ou sem ônus para o ensino municipal, sendo concedida pelo prazo máximo de dois anos, renovável por igual período sucessivamente, segundo a necessidade e a possibilidade das partes;

§ 2º - Toda a cedência de Profissional do Magistério suspende o interstício para a promoção pelo fato de não exercer a atribuição de seu cargo público no Sistema Municipal de Ensino;

Art. 43 Permuta é o ato pelo qual o Profissional do Magistério é colocado à disposição de órgão público estadual ou federal, recebendo o município outro servidor, profissional de educação, considerando o interesse de ambas as partes, mediante autorização do chefe do Poder Executivo.

§ 1º A permuta será concedida pelo prazo máximo de um ano, sendo renovável anualmente, se assim convier às partes interessadas.

§ 2º A remuneração do servidor permutado fica a cargo do respectivo órgão de origem, exceto em caso de desempenho de função de confiança, quando serão aplicadas as normas específicas de inacumulatividade de funções e cargos.

§ 3º Fica suspenso o período de avaliação de desempenho durante o tempo em que o Profissional do Magistério estiver permutado.

CAPÍTULO XII

A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 44 Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - suprir a falta de servidores aprovados em concurso público, até a realização de um novo concurso.

II - substituir servidores, nas seguintes situações:

- a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- b) férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença;

III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local tais como: substituir profissionais em cargo de direção, vice-direção, coordenação em escolas ou na Secretaria Municipal de Educação.

IV - licença estudo não remunerada, conforme o Art. 20 desta Lei.

V - Licença interesse de acordo com o que o regime jurídico dos servidores públicos do município.

Art. 45 A contratação de que trata o Art. 44 observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário pelo período de até 12 (doze) meses, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração;

III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art. 46 – As contratações previstas nos incisos I e II, do art. 44, serão autorizadas pelo Prefeito Municipal, através de Decreto do Executivo, o qual deverá mencionar os cargos, remuneração, carga horária e a sua devida justificção.

Art. 47 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente aos valores fixados pela lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

II - gratificação natalina proporcional;

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no regime geral de previdência social;

CAPITULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
SEÇÃO I
Das disposições finais e transitórias

Art. 48 - Ficam extintos todos os cargos efetivos e de Função Gratificada específica do Magistério Público Municipal anteriores a vigência desta lei.

Art. 49 - Os atuais ocupantes de cargos de Professores efetivos, até a publicação da presente Lei, serão enquadrados na Carreira de Profissionais do Magistério criada por esta lei no Nível a que fazem jus e se reenquadrarão na Classe correspondente ao seu salário base, passando a terem seu desenvolvimento na carreira conforme o disciplinado por esta Lei.

Parágrafo Único - O tempo de serviço existente na classe em que se encontra o Profissional do Magistério será aproveitado para fins de avaliação e promoção na presente Lei.

Art. 50 - Os servidores serão enquadrados nas classes de vencimento em relação a seu nível base por ocasião da implementação da presente lei.

§ 1º Caso o Profissional do Magistério, após o cálculo para enquadramento nesta Lei, encontrar-se com valores não correspondentes a classe de vencimentos, a diferença será paga em parcela remuneratória de natureza pessoal.

§ 2º - Os valores decorrentes da incorporação de vantagens pessoais não previstos neste Plano de Carreira e demais direitos adquiridos serão pagos em parcela remuneratória de natureza pessoal, mantida sua correção pelos índices da revisão geral anual dos servidores.

Art. 51 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 52 - Deverá o Poder Executivo fazer constar na Lei Orçamentária Municipal e nas demais peças orçamentárias, as dotações necessárias à execução dos programas de capacitação e treinamento dos servidores regidos por esta lei.

Art. 53 - Revogam-se todas as disposições em contrário em especial as Leis Municipais 873/2003, 1.255/2009, 1.353/2011, 1.574/2014, 1.765/2016 e 1.849/2018.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de setembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE Três Palmeiras, em 28 de agosto de 2019.

SILVANO ANTÔNIO DIAS
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se
28/08/2019.

GIOVANE SPANNER
Sec. Administração

Anexo I

CATEGORIA FUNCIONAL: Professor

ATRIBUIÇÕES:

a) Síntese de Deveres: Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Síntese de Atribuições: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extra-classe; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de 20 horas;

b) Condições para ingresso: Concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização

c) Atividades obrigatórias dentro da carga horária:

- Junto ao aluno; dezesseis horas (16 horas = novecentos e sessenta minutos) a serem cumpridas na escola, em atividades letivas, incluindo o período de recreio;
- Desempenho de atividades relacionadas direta ou indiretamente com a docência: quatro horas (4 horas = 240 minutos) de atividades, de acordo com instrução da SMEC e Decreto;

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Habilitação:

a.1) *Para educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental*: formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica para o nível;

a.2) *Para as séries finais do ensino fundamental*: Formação em curso superior de graduação plena correspondente à área de conhecimento específico;

a.3) professor de língua inglesa: Licenciatura em Língua Inglesa e respectivas literaturas;

a.4) professor de educação física: Licenciatura em Educação Física e registro no CREF/RS;

a.5) Professor de língua Kaingang: Formação em curso superior de graduação, de Licenciatura Plena, ou em Educação Infantil nas séries iniciais do Ensino Fundamental e outra graduação correspondente a área de conhecimento específico do currículo, devendo ser indígena e pertencer, prioritariamente, à etnia da aldeia onde deverá exercer as suas atividades, com proficiência da língua kaingang, comprovada mediante declaração de sua identidade étnica indígena expedida pela FUNAI

CATEGORIA FUNCIONAL: SUPERVISOR ESCOLAR

ATRIBUIÇÕES:

a) Síntese de Deveres: Assessorar os superiores hierárquicos em assuntos da área da Supervisão Escolar; Participar do planejamento global da Escola; Coordenar o planejamento de ensino e o planejamento de currículo; Orientar a utilização de mecanismos e instrumentos tecnológicos em função do estágio de desenvolvimento do aluno, dos graus de ensino e das exigências do Sistema Municipal de Ensino no qual atua; Avaliar o grau de produtividade atingido a nível de Escola e a nível de atividades pedagógicas; Assessorar aos outros serviços técnicos da Escola, visando manter a coesão na forma de se perquirir os objetos propostos pelo Sistema Escolar; Manter-se constantemente atualizado com vistas a garantir padrões mais elevados de eficiência e eficácia no desenvolvimento do processo de melhoria curricular em função das atividades que desempenha.

b) Síntese de Atribuições: Traçar as diretrizes das metas prioritárias a serem ativadas no Processo de Ensino, considerando a realidade educacional do sistema face aos recursos disponíveis e de acordo com as metas que direcionam a ação educacional; Participar do planejamento global da Escola, identificando e aplicando os princípios de supervisão na Unidade Escolar, tendo em vista garantir o direcionamento do Sistema Escolar; Coordenar o planejamento de ensino, buscando formas de assegurar a participação atuante e coesiva da ação docente na consecução dos objetivos propostos pela Escola; Realizar e coordenar pesquisas, visando dar um cunho científico e ação educativa promovida pela Instituição; Planejar as atividades do serviço de Coordenação Pedagógica, em função das necessidades a suprir e das possibilidades a explorar, tanto dos docentes e alunos, como da comunidade; Propor sistemática do fazer pedagógico condizente com as condições do ambiente e em consonância com as diretrizes curriculares; Coordenar e dinamizar mecanismos que visam instrumentalização aos professores quanto ao seu fazer docente;

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de 20 horas;

b) CONDIÇÕES PARA INGRESSO: Concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização;

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Habilitação: curso superior de graduação plena, com Pós-Graduação específica para o exercício da função e experiência de dois anos de docência

CATEGORIA FUNCIONAL: ORIENTADOR PEDAGÓGICO

ATRIBUIÇÕES:

a) Síntese de Deveres: Assessorar os superiores hierárquicos em assuntos da área da Orientação Escolar; Participar do planejamento global da Escola; manter-se constantemente atualizado com vistas a garantir padrões mais elevados de eficiência e eficácia no desenvolvimento do processo de melhoria curricular em função das atividades que desempenha.

b) Síntese de Atribuições: atividades específicas da orientação educacional elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, de acordo com o Projeto Pedagógico e Plano Global da Rede Escolar; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

Condições de Trabalho:

a) Carga horária semanal de 20 horas;

b) CONDIÇÕES PARA INGRESSO: Concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização;

Requisitos para preenchimento do cargo:

a) Habilitação: curso superior de graduação plena, com Pós-Graduação específica para o exercício da função e experiência de dois anos de docência.

Anexo II

CATEGORIA FUNCIONAL: **DIRETOR DE ESCOLA**

PADRÃO DE VENCIMENTO: 65% do Nível I, Classe A, 20 h.

ATRIBUIÇÕES:

SÍNTESE DOS DEVERES: Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo docente e discente da instituição.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Plano de Metas da Administração Pública Municipal; coordenar, em consonância com a Secretaria de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; avaliar o desempenho dos professores sob sua direção.

RECRUTAMENTO: Nomeação Pelo Prefeito Municipal.

PROVIMENTO: Ser professor, supervisor escolar ou orientador escolar ocupante de cargo de provimento efetivo;

IDADE MÍNIMA: 18 anos completos

HORÁRIO DE TRABALHO: 40 horas semanais

CATEGORIA FUNCIONAL: VICE DIRETOR DE ESCOLA

PADRÃO DE VENCIMENTO: 40% do Nível I, Classe A, 20 h para 40h ou 25% do Nível I, Classe A, 20 h para 20h

ATRIBUIÇÕES:

SINTESE DE DEVERES: Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo docente e discente da instituição.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA: Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

RECRUTAMENTO: Nomeação Pelo Prefeito Municipal.

PROVIMENTO: Ser professor, supervisor escolar ou orientador escolar ocupante de cargo de provimento efetivo;

IDADE MÍNIMA: 18 anos completos

HORÁRIO DE TRABALHO: 20h ou 40h semanais

CATEGORIA FUNCIONAL: COORDENADOR PEDAGÓGICO

PADRÃO DE VENCIMENTO: 50% do Nível I, Classe A, 20 h para 40h ou 30% do Nível I, Classe A, 20 h para 20h

SÍNTESE DOS DEVERES: executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

EXEMPLO DE ATRIBUIÇÕES: assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções, participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global das escolas da Rede Municipal de Ensino.

RECRUTAMENTO: Nomeação Pelo Prefeito Municipal.

PROVIMENTO: Ser professor, supervisor escolar ou orientador escolar ocupante de cargo de provimento efetivo;

IDADE MÍNIMA: 18 anos completos

HORÁRIO DE TRABALHO: 20h ou 40h semanais

LOTAÇÃO: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.